



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo RP nº 112/2008

Interessado: João Jorge de Medeiros Filho – Major QOC PM

Assunto: Apurar ações do Conselho de Justificação da PM

Relator: Cons. José Guedes Bernardi

ACÓRDÃO nº 004/2009

RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. APURAÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA PM/AL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PARA APURAR A CONDUTA DO INTERESSADO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SUSPENSO POR MEIO DE MANDANDO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Pedido de providências requerido com o objetivo de que fossem analisadas as ações do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista a alegação de tratamento diferenciado atribuído ao interessado, diante de demais integrantes da corporação.**
- 2. Instauração de sindicância administrativa, sem que os fatos tivessem sido totalmente evidenciados.**
- 3. Conselho de justificação instaurado sob a alegação de que a conduta do interessado, ocorrida durante uma transação comercial, além de irregular, afeta a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe.**
- 4. Ofício do Comando Geral da PM informando que por decisão judicial, em via de mandado de segurança, o Conselho de Justificação contra o interessado foi suspenso, pois se apresentava de maneira desarrazoada e desproporcional, não havendo manifestação comprovada de sua participação.**
- 5. Ausência de condições de prosseguimento do feito,**
- 6. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 37ª sessão ordinária, realizada no dia 02 de fevereiro 2009, por unanimidade, pelo arquivamento desta reclamação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), JOSÉ GUEDES BERNARDI (Relator), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, DELSON LYRA DA FONSECA, ORLANDO ROCHA FILHO, TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA, CARLOS ALBERTO BARBOSA, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA e RODRIGO RUBIALE.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. JOSÉ GUEDES BERNARDI
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA Nº RP 112//2008

INTERESSADO: JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO - MAJOR QOC PM

Versa o presente expediente sobre uma Reclamação por Providência, requerida pelo interessado por meio de um petítório, visando deste Conselho, as medidas necessárias para que o Comandante Geral da PM-AL, adote os mesmos critérios a ele aplicados, ao submetê-lo ao Conselho de Justificação, em relação a outro policial militar, Cel QOC PM Dário César Barros Cavalcante, que embora tendo sido julgado e condenado pela Justiça Federal em uma Execução Fiscal, não sofreu o mesmo tratamento a ele dispensado, certamente por ser o atual Subcomandante Geral da Polícia Militar.

Em síntese é o relatório.

Breve histórico dos fatos.

O Major QOC PM, JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO, alega que a partir de fevereiro deste ano, passou a responder a uma Sindicância, devido a uma compra em estabelecimento comercial (sic), cujos fatos não foram totalmente evidenciados, onde se encontra até o momento respondendo por processo a ele decorrente.

Invoca o art. 1º da Lei 4.218 de 05/12/1980, que diz que o Conselho de Justificação é destinado a julgar a incapacidade do oficial para permanecer na ativa, dizendo, porém, que o art. 2º da mesma legislação expande essa interpretação do artigo anterior, com cinco outros casos que suscitam a instalação de um Conselho de Justificação que, entretanto, não podem ser a ele aplicados, uma vez que os fatos que lhe foram imputados na Sindicância, não foram elucidados nem julgados, não tendo, portanto, uma sentença condenatória.

Num segundo momento, invoca o Art. 5º, Inciso LVII da Constituição Federal, que diz que todos são iguais perante a lei, e que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (grifado)

Entende que está sendo uma exceção a regra, para satisfazer tão somente o talento do Comandante Geral, tendo em vista que o atual Subcomandante, Cel QOC PM Dário César Barros Cavalcante, embora tenha sido executado pela Fazenda Nacional e após julgamento ser considerado culpado, não foram aplicados a ele os mesmos critérios que foi dado ao requerente.

Em síntese o histórico dos fatos.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Segue o meu voto.

Para maior clareza, transcrevo abaixo os artigos 1º e 2º da Lei 4.218 de 05/12/1980, invocados pelo requerente, que fala sobre o Conselho de Justificação e suas finalidades:

“Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da Polícia Militar para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. (grifei)

Parágrafo Único – O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado; presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou “ex-officio”, o Oficial da Polícia Militar:

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe;

II – considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação;

III – afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivam sua submissão a processo;

IV – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença, ou;

V – pertencente a partido político o associação que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial; ...”

O requerente alega que passou a responder a uma Sindicância, devido a uma compra em estabelecimento comercial, cujos fatos não foram totalmente evidenciados.

O Conselho de Justificação em desfavor do Major QOC PM JOÃO JORGE DE MEDEIROS FILHO, foi instaurado por determinação do Comandante Geral da Polícia Militar, em vista das possíveis irregularidades ocorridas durante uma transação comercial, na compra de materiais de construção, feitas pelo referido Major junto ao ex-Sd PM Silvio



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Roberto da Luz Barreto, envolvendo também os Sds. Valdir Luiz dos Santos e Gilberto Batista da Silva, vez que tal conduta, além de irregular, afeta a honra pessoal, o pundonor policial e o decore da classe.

Não se defendeu das irregularidades a ele imputadas, limitando-se tão somente a apontar o atual Subcomandante, Cel QOC PM Dário César Barros Cavalcante, que foi julgado pela Justiça Federal em um processo de Execução Fiscal, querendo um tratamento equânime.

Assim, ad cautelam, foram solicitadas informações junto ao Comando da Polícia Militar, havia algum procedimento administrativo instaurado contra o atual Subcomandante, bem como cópias dos relatórios da Sindicância e do Conselho de Justificação sobre o Major Medeiros.

Através do Ofício 2.409/08 –CG/CORREG de 24/12/2008 do Corregedor Geral da PMAL e aqui recebido em 13/01/2009, fomos informados que por determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito – Auditor Militar, Dr. José Cavalcanti Manso Neto, em Mandado de Segurança, o Conselho de Justificação contra o Major Medeiros deveria ser suspenso, devendo ele voltar as atividades de origem, pois aquele mostrou-se desarrazoado e desproporcional, não havendo manifestação comprovada da sua participação.

Segundo ainda o MM. Juiz Auditor, faz-se mister ressaltar que, embora as esferas penais e administrativas sejam independentes, em duas hipóteses, há a possibilidade de interferência penal no âmbito administrativo, sendo elas a decisão penal que reconhece a negativa de autoria ou a não materialidade do fato. Desta forma, percebe-se que, uma vez reconhecida pelo Conselho de Justificação, a incapacidade do Oficial para permanecer na ativa, e sendo o mesmo inocentado na esfera penal, este interferirá na decisão administrativa, tornando-a sem efeito, o que demonstra não ser razoável o afastamento, bem como uma futura demissão antes de uma apurada investigação dos fatos e documentos colhidos, o que se dará com a Sindicância enviada aquela Auditoria e que já está de posse do Ministério Público Militar.

Diante do exposto, e não havendo condições de prosseguimento dos Autos, mesmo porque o almejado pelo Major Medeiros, encontrou guarida na Justiça Militar através do Mandato de Segurança, voto pelo arquivamento deste expediente, até que surjam fatos novos que justifiquem a reabertura e continuidade deste processo.

É como voto.

Maceió, 02 de fevereiro de 2009.

JOSÉ GUEDES BERNARDI

Conselheiro Relator